

EMENDA Nº 2, DE 2014 – CAE

(Ao PLS nº 3, de 2007 – Substitutivo)

Art. 1º. Dê-se ao art. 52 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 52.** O Certificado de Crédito Cooperativo (CCC) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§1º. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CCC, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos, títulos passíveis de utilização como garantia de crédito e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

§2º. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, somente por meio de emissão e distribuição pública, nos termos de regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 2º. Dê-se ao art. 55 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 55.** O CCC e os respectivos ativos que servem como garantia deverão ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§1º Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos

financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

§2º A entidade depositária ou registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.”

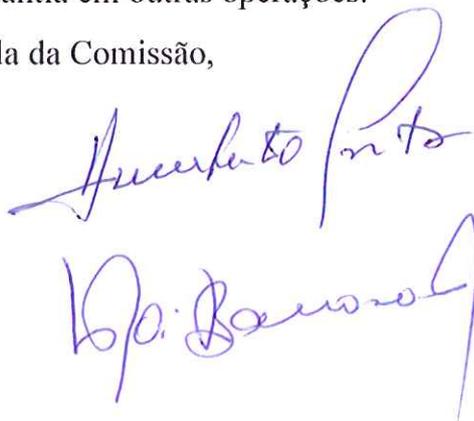
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a regulamentação do Certificado de Crédito Cooperativo (CCC), assegurando maior segurança e transparência à sua emissão.

Para tanto, propõem-se alterações no artigo 52 do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007, de forma a restringir a emissão e distribuição do CCC às ofertas públicas, que demandam maiores requerimentos de transparência. Também explicita-se a CVM como órgão responsável pela regulamentação da emissão e distribuição públicas do CCC.

Por sua vez, em relação à alteração do artigo 55, sugere-se que o depósito do CCC dos respectivos ativos que servem como garantia sejam depositados em entidade autorizada a exercer atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que o depósito centralizado assegura a existência de lastros, além de evitar que não sejam utilizados como lastro ou garantia em outras operações.

Sala da Comissão,



Aurelio Pinto
Dp. Barroso